

NOVO CÓDIGO CIVIL – O QUE MUDA NA ATIVIDADE CONTÁBIL

NEW CIVIL CODE – WHAT CHANGES IN ACCOUNTING ACTIVITY

Luiz Carlos NASCIMENTO*

RESUMO: Este artigo foi elaborado utilizando como base a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, publicada no *Diário Oficial da União*, em 11/01/2003, chamada comumente de “Novo Código Civil”. O artigo procurou focar apenas os assuntos que abrangem a atividade contábil, pois a referida lei alterou as responsabilidades nas relações empresariais, principalmente entre sócios.

Inicialmente, descreve-se o histórico da Lei Civil e Comercial no Brasil, constituída pelo antigo Código Civil, aprovado pela lei 3071, de 01 de janeiro de 1916, e pelo Código Comercial, datado de 1850, aprovado pela Lei 556.

Como se nota, a legislação aplicada à atividade mercantil estava obsoleta, antiga e sem condições de previsibilidade dos fatos contemporâneos, que acontecem na velocidade da luz.

Hoje se fala de produtos transgênicos, comércio virtual, vírus de computador, internet, guerras televisadas, mas há meio século, as relações comerciais eram tradicionalmente na forma de escambos.

O Novo Código determina algumas mudanças que eram esperadas e almejadas por todos os profissionais das ciências contábeis e jurídicas do Brasil.

As relações entre sócios, empresas e demonstrativos contábeis, assim como as responsabilidades por atos nocivos à estrutura fiscal do país e aos

Mestre em Controladoria pela UNIMAR - Universidade de Marília, Marília/SP. Docente da Faculdade de Ciências Humanas da UNIMAR, Marília, SP - Brasil

investimentos em ações, ficaram demonstradas de forma mais clara no novo Diploma Legal, vigente a partir de 11 de janeiro de 2002.

Alguns artigos que mudaram a conduta dos sócios e empresários serão destacados neste trabalho, para apresentar ao leitor, uma visão rápida das alterações, sem entrar muito no mérito de cada uma delas.

UNITERMOS: diplomas legais, vida empresarial, contabilização patrimonial.

ABSTRACT: This article was made by using Law 10,406 of January 10, 2002, published by the official State paper (*Diário Oficial da União*) on January 11, 2002, commonly called “New Civil Code” as its basis. The article tried to focus only the subjects that deal with accounting activity, for this Law changed the responsibilities in business relations, mainly among partners.

Firstly it describes the history of Civil and Trade Law in Brazil, which were constituted by the former Civil Code approved by Law 3,071 of January 1, 1916 and by the Trade Code of 1850 approved by Law 556.

As one can see, the legislation applied to trade activity was obsolete, old and could not predict the contemporary facts which are fast.

Nowadays there are transgenic products, virtual trade, computer virus, Internet, TV recorded wars etc. Fifty years ago, trade relations were made by exchanging goods.

The new Civil Code establishes some changes expected by all accounting and law professionals in Brazil.

The relationships among partners, companies, accounting reports, as well as responsibilities for the country’s damaging fiscal acts and stocks investments, became more clearly stated in the new Law Book after January 11, 2002.

Some articles that have changed the behavior of partners and businessmen will be highlighted in this paper in order to present the reader an outline of changes without discussing them very much.

UNITERMS: Law Book, business life, patrimonial accounting.

INTRODUÇÃO

O EXMO.SR. Presidente da República sancionou a lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código Civil, em substituição à Lei 3.071, de 01 de Janeiro de 1916.

A sociedade brasileira já ansiava pela mudança no Diploma Legal que determina as responsabilidades nas relações interpessoais, quer jurídicas, quer físicas.

Vários segmentos da sociedade foram atingidos pela mudança que entrará em vigor a partir de janeiro de 2003.

O novo Código Civil, além de revogar o atual Código Civil, promulgado pela Lei 3.071 de 1916, está revogando também o Código Comercial, aprovado pela Lei 556 de 1850, em sua parte primeira, que regulamenta as transações comerciais entre pessoas jurídicas.

A Medida Provisória nº 1675 de 1998, reeditada 40 vezes, deixa também de ter validade, pois a medida citada alterava os artigos da Lei 3708, de 1919, que dissertava sobre as sociedades de responsabilidade limitada, pois as mesmas serão reguladas na atualidade pelos artigos 1052 a 1087 do Novo Código Civil.

Todas estas mudanças afetarão o cotidiano dos advogados e empresários, mas principalmente os profissionais em contabilidade, pois os conceitos passaram a vigorar já a partir de 11 de janeiro de 2003.

O texto da Nova Lei faz desaparecer a sociedade comercial e as associações civis, passando a existir em seus lugares as sociedades **empresariais** e as sociedades **simples**.

Conforme fica descrito na nova norma, a abrangência da sociedade entre pessoas, extrapola o campo da sociedade comercial como era vista anteriormente, passando para sociedades empresárias organizadas visando a realização de uma atividade econômica ou visando à produção ou à circulação de bens e serviços.

O setor “científico” da contabilidade, com professores renomados, dentre eles destacamos o Professor Eliseu Martins, USP, fez vários comentários e escreveu para diversas revistas

especializadas, sobre as “atrocidades” contábeis do novo Código Civil.

Dentre alguns fatos, o mencionado Professor comenta sobre o artigo 1184, que determina a realização de um “Balanço Econômico”, assinado por “técnico em Ciências Contábeis”. Esses termos não fazem parte do universo contábil não estando elencados na Ciência Contábil, pois não existe técnico formado em Ciências Contábeis, e sim Contador, e não existe no universo das Demonstrações Contábeis e Financeiras o “Balanço Econômico”.

Talvez o legislador não estivesse familiarizado com os termos contábeis, ou teve a nítida intenção de criar cargos e demonstrações que não são previstas pela lei vigente.

Já o artigo 1189 nos deixa mais ainda perplexos, quando diz textualmente: “O balanço de resultado econômico ou demonstração da conta lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma de lei especial”.

Será que estamos retroagindo ao Decreto 2627, de 1940, onde havia a apresentação, nos Demonstrativos Contábeis, da “demonstração da Conta de Lucros e Perdas”, ou o legislador quis inovar e criar uma nova modalidade de apresentação de resultados.

Hoje, como nunca, as empresas utilizam as informações contábeis de forma gerencial, e quanto maior a transparência das contas, maior eficácia da informação. Este retrocesso poderia reduzir a capacidade gerencial das empresas, o que seria um dano financeiro imediato.

O Novo Código também enfatiza a “fidelidade” das informações, quando a lei 6404 de 1976, Lei das S/As, falava em “clareza” da informação, talvez a união dos fatos seja de bom tamanho para o gerenciamento da atividade empresarial.

No artigo primeiro da Lei 3.071, como disposição preliminar, o legislador determina: “Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”.

A Lei de introdução, Decreto-lei 4.657/42 que revogou a primitiva Lei de Introdução do Código Civil, modificou numerosos princípios básicos inspirados pelo Legislador de 1916.

Estamos atravessando período de intensas mudanças, econômicas, financeiras, sociais, e as relações também adquirem uma complexidade tão grande, que a legislação, na maioria das vezes, não consegue acompanhar.

Do ponto de vista contábil e fiscal, diante do aumento de volume de informação, as pessoas jurídicas e as pessoas de Direito Público estão se armando das técnicas mais modernas de controle e determinação de resultados para, de um lado, planejar e, do outro, exigir da cobrança tributária.

O Código Civil, como norma cogente, ou seja, aquela que não pode ser modificada por interesses particulares, sofre, com o advento da Lei 10.406, modificações importantes para todos os segmentos da sociedade.

Sabemos que não existe gerenciamento sem a informação, e a informação precisa é um instrumento eficaz para a tomada de decisão, e a contabilidade constitui um instrumento. Segundo Davis, *apud* Beuren,

Informação contábil deve, pois, necessariamente, ser significativa para os problemas decisoriais do usuário (relevância) e não custar mais para ser produzida do que o valor esperado de sua utilização (economicidade). Por outro lado, como uma atividade decisória específica determina as necessidades, a relevância está em direta inter-relação (adaptação) com o contexto decisório dessa decisão e com as atitudes e preferências de quem assumirá a decisão. (BEUREN, 1998, p.30)

Para nós, interessa apenas as mudanças ocorridas na nossa atividade contábil, e nos direitos e deveres da Pessoa Jurídica após a sua constituição.

Faremos um estudo comparado dos artigos que alteram a forma de gerir a atividade empresarial de nossos clientes.

1 Determinações da Nova Lei que interferem na contabilidade

Já, a partir de janeiro, alguns procedimentos deverão adotados pelos Contadores, para atender a exigência da Lei aprovada.

2.1 Procedimentos importantes a serem adotados por contadores

2.1.1 Procedimentos contratuais

Nos novos contratos sociais, redigidos a partir de janeiro de 2003, deverão aparecer as seguintes informações:

- Cláusula que indique a Lei 6404/76 (Lei das S/A) como norma supletiva ao contrato social;
- Nas sociedades limitadas com até 10 sócios, prever a regularidade com que se realizarão as reuniões e se não realizará, a assembléia de sócios;
- Estabelecer no contrato a possibilidade de administradores não sócios gerirem a sociedade, caso aprovado pela deliberação dos sócios;
- Regular no novo contrato a possibilidade de o sócio ceder ou não suas quotas de capital a outro sócio ou estranho, segundo os interesses dos sócios contratantes.

2.1.2 Procedimentos contábeis

A escrituração contábil deverá ser alterada em aspectos importantes, tais como os Balanços Patrimoniais, que integram as Demonstrações Contábeis previstas pela Lei 6404/76, que eram restritos às Sociedades Anônimas; com o Novo Código, passam a ter obrigatoriedade de apresentação de Demonstrações Contábeis todas as empresas, inclusive as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Os balanços das mesmas, como Demonstrativo Contábil, deverão ser arquivados, conforme a Lei Nova, nas Juntas Comerciais e estarão à disposição de “qualquer” interessado, obedecendo desta forma, um princípio contábil, geralmente aceito, da “publicidade” das Demonstrações Contábeis.

Alguns professores estudiosos do assunto, tal como Miguel Silva, já consideram como exigência de arquivamento nas Juntas Comerciais, o Balanço de 2002, encerrado em 31 de dezembro, independente do tamanho da sociedade.

Pelo fato de a lei impor a exigência do arquivamento dos Balanços Patrimoniais nas Juntas, não cabe ao contador a flexibilização da aplicação da lei. Este ato deve ser cumprido.

2.1.3 Participação no quadro social

O primeiro ato que gera direitos e obrigações na atividade empresarial é a sua “constituição” através de contrato devidamente registrado no Órgão competente.

O Artigo 2º da referida lei fala da “personalidade civil da pessoa”, que começa com o nascimento, mas no artigo 3º existe uma “redução” na responsabilidade do menor, quando diz: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente a atividade civil: I – Os menores de **16** anos”.

O Artigo 4º determina que são:

Relativamente incapazes a certos atos, os maiores de 16 e menores de 18 anos. A menoridade cessa então aos **18 anos** completos, quando a partir dessa idade, a pessoa física esta apta a exercer qualquer atividade na vida civil.

Os menores de 18 anos podem ser aceitos nos contratos sociais de constituição de sociedade.

2.1.4 Prazo para correção de vícios contratuais

O Artigo 45 determina que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado na inscrição do ato constitutivo no respectivo

registro, precedido quando necessária de autorização do Poder Executivo. Isso quer dizer que a simples reunião de pessoas e a assinatura de um contrato de constituição não determina de forma legal a sua existência, no campo jurídico e tributário.

O parágrafo único do Artigo 45 prevê a decadência em 3 anos do direito de anular a constituição das pessoas jurídicas por defeito do ato respectivo, sempre contando a partir da data da inscrição do registro, e não da assinatura do contrato social.

2.1.5 Princípio da entidade

O Artigo 50 diz que, em caso de abuso da personalidade jurídica, ou seja, qualquer ato que não condiz com a seriedade e a honestidade da mercancia, caracterizado pelo desvio da finalidade ou pela “confusão” patrimonial, pode o Poder Jurisdicional decidir, em detrimento, a pedido da parte interessada que pode ser o Fisco, que a responsabilidade civil possa se estender aos bens particulares dos “administradores” ou sócios da pessoa jurídica.

Mesmo cassada a autorização de funcionamento ou pedido de dissolução, a responsabilidade civil persistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua.

2.1.6 Fundações

O Artigo 62 determina a forma de constituição de Fundações, acabando com alguns conceitos errados, determinando que as Fundações só poderão ser criadas para “**fins religiosos, morais, culturais ou de assistência**”.

2.1.7 Negócio jurídico

Artigo 104 determina que a validade do negócio jurídico requer o agente capaz (vide artigos 3º, 4º e 5º), objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita em lei.

2.1.8 Da fraude contra credores

Quando existe a transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida praticada por devedor insolvente, este ato poderá ser anulado a pedido que qualquer credor quirografário.

Somente os credores, que já o eram no ato da transmissão, é que poderão solicitar o cancelamento do ato.

2.1.9 Prova pela contabilidade

O artigo 226 diz que os livros e fichas dos empresários e sociedade provam contra ou a favor da pessoa a quem pertencem, quando escriturados sem vício intrínseco ou extrínseco. Esta prova só não será bastante quando a lei exija escritura pública ou escrita particular com revestimento de requisitos especiais.

2.1.10 Separação judicial de sócios

O Artigo 980 determina que a sentença que decretar ou homologar a separação judicial de empresários e o ato de reconciliação não pode ser aposta a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Diante desta exigência, é necessária inclusão, nos contratos constitutivos, de cláusula que determine a comunicação dos sócios em caso de separação.

Como a responsabilidade do contrato constitutivo, na maioria das vezes é do contador, deve ser mencionado no contrato de prestação de serviços que existe uma obrigação de o sócio, ao homologar a separação judicial, informar ao contador.

2.1.11 Sociedade em geral

O Artigo 981 diz sobre os contratos entre pessoas para o exercício de atividades econômicas e a partilha do resultado entre as pessoas. Nosso Código Comercial regula as ações entre pessoas físicas para o exercício da mercancia, mas o Código Civil impõe

condições que deverão ser cumpridas pelas partes envolvidas na celebração do contrato.

O Novo Código fala em dois tipos de sociedades (art. 986 e 991), que são as Sociedades em Comum e as em Conta de Participação.

Na sociedade em conta de participação, a atividade que resulta na atividade operacional é exercida única e exclusivamente pelo sócio ostensivo, talvez com a finalidade de determinar de forma clara o responsável pela atividade empresarial, já que os sócios “ocultos”, como o próprio nome, não aparecem. A responsabilidade perante terceiros é do sócio ostensivo, e exclusivamente perante este (sócio ostensivo) o sócio participante. O contrato só produz efeitos entre os sócios, não conferindo personalidade jurídica à sociedade.

2.1.12 Constituição das sociedades em geral

O Artigo 997 e seguintes determinam a forma de constituição do contrato social entre pessoas para o exercício da atividade mercantil.

Cláusulas obrigatórias:

- Dados pessoais.
- Denominação, prazo e objeto.
- Capital social expresso em moeda corrente no país, podendo ser bens suscetíveis a avaliação pecuniária.
- A quota de cada sócio e o modo de realização.
- As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição considera serviços.
- As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições.
- Participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.
- Os sócios respondem ou não pelas obrigações sociais subsidiariamente.

- (qualquer pacto separado é ineficaz se contrário ao disposto no contrato)

Prazo para legalização – 30 dias após a assinatura

Quando competir ao sócio decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, em função da quantidade de quotas de cada participante.

O artigo 1013 menciona a administração da sociedade, competindo a cada participante separadamente, se não previsto em contrato, devendo o administrador exercer sua tarefa como “homem probo”.

Respondem por perdas e danos aqueles que contrariamente à decisão da maioria, agirem de forma a dar prejuízo aos demais.

Quando do silêncio do contrato, o administrador pode praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

2.1.13 Tipos de sociedades

O Artigo 1039 – Sociedades em nome coletivo respondendo todas as pessoas físicas, e somente elas, de forma total e solidária pelas responsabilidades.

Artigo 1045 – Sociedade em Comandita Simples – tomam parte os sócios de duas categorias, os comanditados, pessoas físicas de responsabilidade ilimitada e solidárias pelas obrigações sociais e os comanditários, obrigados apenas pelas suas quotas. Não esquecer que o contrato deve mencionar o fato.

Artigo 1052 – Sociedades por quotas de responsabilidade limitada – os sócios respondem pela limitação do capital social, dividido em quotas.

Pela exata estimação dos bens, os sócios respondem pelo prazo de 5 anos da data do registro do contrato social.

Artigo 1088 das Sociedades Anônimas.

Artigo 1090 das Sociedades em Comandita por ações.

Artigo 1093 das Sociedades Cooperativas, sendo este assunto uma novidade prevista pela Lei Civil.

Artigo 1097 das sociedades Coligadas.

2.1.14 Exigência da contabilidade

O Artigo 1065 determina que “no término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

O Artigo 1179 diz literalmente “O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Existe uma ressalva aos empresários descritos no artigo 970, que são os rurais e ao pequeno empresário, que se entende pelo “micro empresário”.

2.1.15 Aumento e redução do capital social

Artigos 1081 e seguintes falam das formas de aumento e redução do capital social e das preferências para a compra e venda de quotas, podendo ser feita a redução se “excessivo em relação ao objeto da sociedade”. Isto quer dizer que a empresa pode eventualmente reduzir seu capital social, devolvendo aos sócios beneficiados parte do seu capital em dinheiro.

Conforme determina o artigo 1059, os sócios deverão devolver a retirada de dinheiro que implique redução do capital social.

CONCLUSÃO

Este trabalho se justificou pela necessidade de se fazer um estudo das alterações incorridas nas responsabilidades civis e comerciais das relações entre empresas e empresários.

Como, em qualquer atividade mercantil, o resultado buscado é lucro e, para os investidores, o lucro é a “meta”, qualquer distorção ocorrida nesta relação implica prejuízo para os investidores minoritários.

A intenção deste trabalho foi oferecer um suporte para compreensão do que fazer, diante das novas fórmulas de constituição

de sociedade, e previsão legal para futuros fatos que acarretam responsabilidades.

É claro que o assunto não termina aqui, muitas mudanças estão por vir, por isso estaremos atentos a toda alteração que aparecer, e acompanhando de perto as informações das revistas especializadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEUREN, Ilse Maria. *Gerenciamento da informação, um recurso estratégico no processo de gestão empresarial*. São Paulo: Atlas, 1998.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade, Resolução CFC n. 530-81, de 23 de outubro de 1981. Dispõe sobre a necessidade de fixar os princípios de contabilidade vigentes no Brasil. Diário Oficial da União, de 26 de janeiro de 1982.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade, Resolução CFC n. 686-90, de 14 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o conceito, conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações contábeis, das disposições gerais do balanço patrimonial.

BRASIL. Decreto Lei 2627, de 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as sociedades por ações tendo sido revogados os seus artigos de 01 a 58 pela lei 6404/76. Diário Oficial da União, de 26 de setembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 6404; de 15 de dezembro de 1976. Lei que dispõe sobre as exigências e determinações fiscais e comerciais das sociedades anônimas no Brasil. Diário Oficial da União, de 17 de Dezembro de 1976.

FILHO, Álvaro Melo. *Código tributário nacional, e legislação tributária e financeira correlata, lei 5172 de 25 de outubro de 1966*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

IUDICIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

SÁ, Antônio Lopes de. Mais de 2000 anos de teoria da contabilidade. *Revista Brasileira de Contabilidade*. Brasília, n. 112, p. 21-23, jul./ago., 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Novo Código Civil – Texto Comparado de 2002 e 1916*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS COMPLEMENTARES

CREPALDI, Silvio Aparecido. *Contabilidade gerencial*. São Paulo: Atlas, 1998.

FRANCO, Ademar. *Aspectos fiscais do balanço*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1979.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 12.ed. , São Paulo: Saraiva, 1985.